Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 26

30/09/2024 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.031 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE EMBTE.(S) ADV.(A/S):Procurador-geral do Município de Belo HORIZONTE EMBDO.(A/S) :ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL ADV.(A/S):Luis Justiniano Haiek Fernandes ADV.(A/S):CAIO ABREU DIAS DE MOURA :MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA ADV.(A/S)ADV.(A/S):LIVIA BAIAO PIRES ADV.(A/S):MARCELO MONTALVAO MACHADO AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL ADV.(A/S):MATEUS AIMORE CARRETEIRO INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S):IZABELLA SANTOS E NUNES ADV.(A/S):MARIA LUIZA GONCALVES INTDO.(A/S)

:Prefeito Municipal de Belo Horizonte

Proc.(a/s)(es):Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

EMENTA

DECLARAÇÃO EM **ARGUIÇÃO EMBARGOS** DE DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Cabem embargos de declaração nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, desde que voltados à prestação de esclarecimento ou à correção de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 26

ADPF 1031 ED / DF

2. Conforme consignado no acórdão embargado, é inconstitucional norma de Município que, a par de disciplinar a proteção ao meio ambiente, estipula critérios para a ordenação urbanística, tendo em vista o impacto da infraestrutura de telecomunicações na paisagem e no espaço urbano. A atuação revela, além de invasão da competência privativa da União para legislar sobre a temática, interferência na relação contratual do poder público com as concessionárias de telecomunicações.

3. É incompatível com a declaração de inconstitucionalidade a manutenção de dispositivos que possuem relação de dependência direta com as normas sobre as quais recai a pecha, o que implica a inconstitucionalidade da íntegra da lei municipal.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de setembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 26

24/06/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.031 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE

EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS

CELULARES - ACEL

ADV.(A/S) :LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES

ADV.(A/S) :CAIO ABREU DIAS DE MOURA

ADV.(A/S) :MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA

ADV.(A/S) :LIVIA BAIAO PIRES

ADV.(A/S) :MARCELO MONTALVAO MACHADO

AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL

ADV.(A/S) :MATEUS AIMORE CARRETEIRO

INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) :IZABELLA SANTOS E NUNES ADV.(A/S) :MARIA LUIZA GONCALVES

INTDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra a Lei n. 11.382, de 3 de agosto de 2022, do Município de Belo Horizonte/MG, que versa sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações. Alegou ofensa ao princípio federativo (CF, arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I) e ao sistema de distribuição de competências constitucionais, apontando usurpação da atribuição reservada à União para explorar serviços de telecomunicações (CF, art. 21,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 26

ADPF 1031 ED / DF

XI) e legislar sobre a matéria (CF, arts. 22, IV, e 48, XII).

Esta Corte, por maioria, conheceu da ação e, por unanimidade, julgou procedente o pedido nela formulado. O acórdão, publicado no *DJe* de 4 de outubro de 2023, ficou assim resumido:

DIRETA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. DISTRIBUIÇÃO **SISTEMA** DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 11.382/2022 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE **INFRAESTRUTURA** TELECOMUNICAÇÕES. LICENCIAMENTO. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV).

- 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I).
- 2. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV). Precedentes.
- 3. A Lei n. 11.382/2022 do Município de Belo Horizonte/MG apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria.
 - 4. Pedido julgado procedente.

O Município de Belo Horizonte opôs embargos de declaração (petição/STF n. 108.765/2023). Afirma haver omissão no acórdão quanto à constitucionalidade dos dispositivos que não tiveram a higidez

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 26

ADPF 1031 ED / DF

questionada. Alude ao decidido pelo Tribunal no tocante às Leis n. 5.683/2018 do Município de Valinhos/SP, n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP, n. 10.513/2015 do Estado da Paraíba e n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, que, embora declaradas parcialmente inconstitucionais, tiveram mantidos os dispositivos não afetados pelo vício suscitado. Ressalta que a Corte não se pronunciou sobre a distinção entre o caso em exame e os precedentes invocados.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte também protocolou aclaratórios (petição/STF n. 113.660/2023). Sustenta, assim como o Município, a constitucionalidade dos dispositivos voltados à ordenação do espaço urbano. Assevera haver omissão e obscuridade na decisão embargada, no que proclamou inconstitucional a íntegra da Lei local n. 11.382/2022.

Em contrarrazões (petição/STF n. 130.451/2023), a Acel refutou o argumento atinente à existência de vícios no acórdão recorrido. Assinala evidente a inconstitucionalidade por arrastamento dos preceitos legais não expressamente listados na inicial. Quanto à tese de omissão por ausência de *distinguishing*, afirma-a impertinente e reveladora de inovação recursal. Pede a rejeição dos dois embargos de declaração. Subsidiariamente, caso sejam acolhidos, postula a retificação apenas do dispositivo do acórdão, a fim de que nele conste a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte dos dispositivos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 26

24/06/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.031 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. Os embargos são tempestivos, os embargantes têm legitimidade para recorrer, e as peças foram subscritas por advogados habilitados. A parte embargada apresentou tempestivamente sua manifestação.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos recorrentes. No acórdão questionado, o Plenário do Supremo julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei n. 11.382, de 3 de agosto de 2022, do Município de Belo Horizonte, por vício formal, considerada a competência privativa da União para explorar telecomunicações e legislar sobre o tema, bem assim ante indevida interferência na relação contratual do poder concedente com as concessionárias do serviço de telecomunicações.

A lei municipal questionada trata da implantação e do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, conforme explicitado em sua ementa. Presume-se que suas disposições estarão relacionadas àquela temática. Daí ter esta Corte declarado a invalidade da de todo o diploma.

Por relevantes, colho os seguintes trechos do acórdão embargado:

Quanto à matéria em debate, as normas questionadas, a par da proteção ao meio ambiente, estipulam critérios para a ordenação urbanística, tendo em vista o impacto da infraestrutura de telecomunicações na paisagem e no espaço urbano.

A Carta da República é expressa ao prever a exclusividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 26

ADPF 1031 ED / DF

da União tanto para explorar serviços de telecomunicações como para legislar sobre esse tipo de atividade, cabendo à lei federal dispor sobre a organização dos serviços e a criação da Anatel:

[...]

No caso em exame, o Município de Belo Horizonte dispôs sobre a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, fixando-lhes, entre outras condições, limites máximos de ruídos e vibrações, obrigatoriedade de licenciamento das instalações mediante o pagamento de taxa e a previsão de penalidades.

A atuação municipal denota, além da invasão da competência privativa da União para legislar sobre a temática, evidente interferência na relação contratual entre o poder público e as concessionárias de telecomunicações.

De fato, em que pese o impacto ambiental da instalação da infraestrutura, de um lado, e o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, de outro, a própria Constituição Federal excepcionou, considerado o rol de competências materiais partilhadas com os Estados e o Distrito Federal quanto à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, a disciplina dos serviços de telecomunicações, a qual estabeleceu como privativa da União. [...]

 $[\ldots]$

Na espécie, o Município de Belo Horizonte, a pretexto de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, define critérios para a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre os serviços de telecomunicações, bem ainda para explorá-los com exclusividade.

Vale reiterar: nada obstante o incontestável impacto urbanístico e ambiental, a Carta Política de 1988 excepcionou, dentre os temas inseridos na competência comum referentes à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição (art. 24, VI), a disciplina alusiva às telecomunicações e a exploração desses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 26

ADPF 1031 ED / DF

serviços (arts. 21, XI; e 22, IV), reservando-as à União.

[...]

Não há como afastar, portanto, o vício formal de inconstitucionalidade que contamina a Lei n. 11.382, de 3 de agosto de 2022, do Município de Belo Horizonte/MG, considerada a competência privativa da União para explorar e legislar sobre telecomunicações, e a indevida interferência na relação contratual entre o poder concedente e as concessionárias do serviço de telecomunicações.

(Grifei)

Pois bem. Não se pode cogitar de manutenção de parte dos preceitos da lei municipal objeto desta arguição. A requerente formulou, na petição inicial, pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, parágrafo único; 3º; 4º, parágrafo único; 5º, §§ 1º a 6º; 6º, I a IX e parágrafo único, I e II; 7º, §§ 1º, I a IV, 2º e 3º; 8º, § 1º; 9º, I a VI e §§ 1º e 2º; 10; 11, § 4º; 12, II; 13; 14; 16, I a VII e § 2º; 17, I a VIII; 20, §§ 1º e 2º; e 21, §§ 1º e 2º, da lei em tela. Também impugnou individualmente os demais dispositivos do diploma (eDoc 1, fls. 52 e seguintes), discorrendo sobre a inconstitucionalidade por arrastamento.

Extrai-se do rol de pedidos:

i. Seja suspensa liminarmente, com efeitos *ex tunc*, a eficácia dos artigos 1º, parágrafo único; 3º, 4º, parágrafo único; 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 6º, I ao IX, parágrafo único, I e II; 7º, § 1º, I ao IV; §§ 2º e 3º; 8º, § 1º; 9º, I ao VI e §§ 1º e 2º; 10; 11, §4º; 12, II; 13; 14; 16, I ao VII e §2º; 17, I ao VIII, 20, §§ 1º e 2º; 21, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.382/2022, de Belo Horizonte, a fim de afastar as exigências acerca do licenciamento e do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, diante da invasão de competência privativa da União, e afronta à disciplina estabelecida pela legislação federal;

[...]

iii. No mérito, seja julgada procedente a ADPF, com a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 26

ADPF 1031 ED / DF

confirmação da medida liminar, e a declaração de inconstitucionalidade formal dos artigos 1º, parágrafo único; 3º, 4º, parágrafo único; 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 6º, I ao IX, parágrafo único, I e II; 7º, § 1º, I ao IV; §§ 2º e 3º; 8º, § 1º; 9º, I ao VI e §§ 1º e 2º; 10; 11, §4º; 12, II; 13; 14; 16, I ao VII e §2º; 17, I ao VIII, 20, §§ 1º e 2º; 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.382, de 3 de agosto de 2022, do Município de Belo Horizonte e demais artigos por arrastamento, em razão da violação à competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/88) e explorar tais serviços (art. 21, XI, CF/88);

(Grifei)

Estes são os dispositivos em relação aos quais a inconstitucionalidade se deu por arrastamento:

- Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, serão adotadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel e as seguintes definições:
- I detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- II estação transmissora de radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- III estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte – ETRPP: ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual;
- IV estação transmissora de radiocomunicação móvel: ETR implantada por prazo determinado com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou pontuais que não demandem equipamento de instalação permanente;
 - V instalação interna: instalações em locais internos;
- VI infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 26

ADPF 1031 ED / DF

os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

- VII prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- VIII radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.
- Art. 11. O prazo para licenciamento simplificado é imediato e para emissão de licença para as modalidades às quais não se aplica o licenciamento simplificado é de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 13.116/15.
- § 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo será único e dirigido ao órgão municipal responsável pelo licenciamento, que providenciará todas as demais etapas referentes a autorização para instalação.
- § 2º A detentora ou a prestadora, por meio de seu responsável técnico, poderá protocolar recurso quanto ao indeferimento de processos no prazo de 15 (quinze) dias a partir do comunicado do órgão municipal responsável pelo licenciamento.
- § 3º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a solicitante estará habilitada a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ficando ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade da instalação com as diretrizes desta lei.
- Art. 12. A licença de infraestrutura de suporte de ETRs terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que:
 - I sejam mantidas as condições iniciais do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 26

ADPF 1031 ED / DF

licenciamento;

[...]

Parágrafo único. A renovação da licença está condicionada ao pagamento dos valores referentes ao licenciamento.

Art. 13. Após a emissão da licença, será concedido prazo de 90 (noventa) dias para a instalação da infraestrutura de telecomunicações, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação expressa que justifique a impossibilidade de instalação no prazo inicial concedido.

Art. 15. O órgão municipal responsável pela política de meio ambiente deverá comunicar à Anatel indícios de descumprimento dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Parágrafo único. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

- Art. 18. O cometimento das infrações descritas no art. 17 desta lei ensejará a aplicação de penalidades de advertência, multa, apreensão ou cassação da licença.
- § 1º O valor das multas, bem como a forma de aplicação das demais penalidades, será fixado em regulamento em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.
- § 2° A reincidência da infração descrita na alínea "b" do inciso I do art. 17 desta lei ensejará a cassação da licença.
- § 3º Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 26

ADPF 1031 ED / DF

penalidade anterior dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da última autuação, ainda que em local distinto ou que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 4° Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 5º A multa não paga terá o seu valor inscrito em dívida ativa.

§ 6º O pagamento da multa, a apreensão e a cassação da licença não isentam o infrator da obrigação de reparar as irregularidades apontadas ou o dano resultante da infração.

Art. 19. Não se enquadram nesta lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos a regulamentação própria.

Art. 24. Aplicam-se, no que couber, os conceitos, procedimentos fiscais, valores e prazos previstos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e em seu regulamento, para:

 I – apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta lei;

II – interposição e julgamento de defesas e recursos.

Referidas disposições possuem relação de dependência direta com as normas questionadas, de modo que não há outra solução a não ser a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da lei municipal.

Inexiste, portanto, omissão do acórdão embargado em relação à constitucionalidade desses preceitos.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 26

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

ADV. (A/S) : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES (02193/A/DF,

153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP)

ADV. (A/S) : CAIO ABREU DIAS DE MOURA (440027/SP)

ADV.(A/S): MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA (66436/DF, 435217/SP)

ADV.(A/S) : LIVIA BAIAO PIRES (68414/DF)

ADV.(A/S): MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/

SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA

TELECOMUNICACOES - ABRINTEL

ADV. (A/S) : MATEUS AIMORE CARRETEIRO (256748/SP)

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV. (A/S) : IZABELLA SANTOS E NUNES (154838/MG)

ADV. (A/S) : MARIA LUIZA GONCALVES (158194/MG)

INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia dos embargos de declaração e os desprovia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 26

30/09/2024 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.031 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a Lei n. 11.382/2022, do Município de Belo Horizonte/MG, que versa sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações. Alegou ofensa ao princípio federativo (CF, arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I) e ao sistema de distribuição de competências constitucionais, apontando usurpação da atribuição reservada à União para explorar serviços de telecomunicações (CF, art. 21, XI) e legislar sobre a matéria (CF, arts. 22, IV, e 48, XII).

Trata-se de processo que versa sobre conflito de competência normativa entre entes federativos envolvendo temática de telecomunicações.

Iniciado o julgamento em ambiente virtual, pedi vista com o intuito de padronizar o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a respeito desse tormentoso assunto.

É o relatório.

A controvérsia constitucional reside em saber se os entes federativos descentralizados (Estados, Municípios e Distrito Federal), à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, podem disciplinar o conteúdo posto nos dispositivos impugnados; ou se essas normas dispõem sobre tema inserido na competência privativa da União para dispor legislativamente sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (Art. 22, IV, da Constituição).

A delimitação do que seriam normas gerais em matéria submetida à legislação concorrente, bem como a definição do alcance da competência suplementar, é decisiva para a solução da presente arguição, com base na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 26

ADPF 1031 ED / DF

manutenção do equilíbrio constitucional, pois o federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula *Estado de Direito*, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas. Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de direito constitucional*. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t.1, p. 13-14), quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LÚCIO LEVI:

"a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal". (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). *Dicionário de política.* v. I, p. 482).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos vem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 26

ADPF 1031 ED / DF

sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para manutenção de autonomia dos entes federativos e equilíbrio no exercício do poder (THOMAS MCINTYRE COOLEY. *The general principles of constitutional law in the United States of America.* 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability:* the presidency the constitution. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19). Em 1887, em seu centenário, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeiros-ministros ingleses, afirmou que a Constituição dos Estados Unidos "era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem", por equilibrar o exercício do poder.

É importante salientar, dentro dessa perspectiva da "mais maravilhosa obra jamais concebida", que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi das questões mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, nº IX) e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 26

ADPF 1031 ED / DF

três poderes de Estado.

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 26

ADPF 1031 ED / DF

interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Consequentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22) a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. República e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (A ordem constitucional americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e autoadministração, para que se reforçasse a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 26

ADPF 1031 ED / DF

ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (*Democracia na América: leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, consequentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.).

Consideradas essas premissas, em várias oportunidades, venho defendendo uma interpretação mais elástica, no sentido de permitir aos Estados-membros e mesmo aos Municípios a possibilidade de legislar. Temos, portanto, historicamente, dentro do federalismo brasileiro, não um federalismo cooperativo, mas, como já disse, um federalismo centrípeto, em que a União, tradicionalmente, não só fica com as matérias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 26

ADPF 1031 ED / DF

mais importantes, mas também, nas demais, com as normas gerais. E, por cultura jurídica nossa, no embate entre leis federais, leis estaduais e leis municipais, há uma tendência de valorar mais a legislação federal. Então, parto do princípio, quando verifico a possibilidade de uma interpretação pela autonomia dos Estados, que isso configure realmente uma das finalidades da Constituição de 1988, que ampliou a repartição de competências. Tenho por princípio, portanto, interpretar mais extensivamente aos Estados e Municípios.

Isso vale para as hipóteses em que a legislação dos entes federativos descentralizados dispõem, por exemplo, sobre proteção do consumidor, direito urbanístico ou proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assuntos sobres os quais a União apenas pode editar normas gerais que não obstem o exercício de atividade normativa específica e suplementar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dada a relevância dos temas, o legislador constituinte distribuiu entre todos os entes federativos as competências legislativas nas matérias sobre direito urbanístico (art. 24, I), proteção e consumo (art. 24, V) e proteção do meio ambiental (art. 24, VI), reservando ao ente central (União) o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e, aos demais entes, a possibilidade de suplementarem essa legislação geral, em observância às suas necessidades peculiares.

É o que se depreende da leitura dos arts. 24, I, V e VI; e 30 da Constituição Federal, abaixo destacados:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 26

ADPF 1031 ED / DF

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim, a competência da União para a edição de normas gerais sobre esses temas não exclui aquelas outras conferidas aos Estados-membros e aos Municípios para editar normas específicas que atendam às peculiaridades regionais e locais, de modo que, o exercício regular da primeira não pode ser instrumentalizado com o intuito de esvaziar, em absoluto, a competência regional suplementar.

Não me parece, nessa linha de raciocínio, que devamos adotar compreensão excessivamente restritiva em assuntos de competência legislativa privativa da União – como telecomunicações e energia elétrica – que inviabilize o exercício de competência legislativa suplementar pelos entes federativos descentralizados, notadamente quando edita normas voltadas à proteção do meio ambiente, do consumidor e/ou do planejamento urbano.

Como bem realçado pelo Ministro EDSON FACHIN no voto divergente que lançou no julgamento da Ação Direta Inconstitucionalidade 7.321 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal 04/08/2023), acolher DJe de argumentos os inconstitucionalidade em tais hipóteses acarretaria reconhecer que "qualquer empreendimento regulado pela União será necessariamente por ela licenciado, como se a competência privativa funcionasse como verdadeira via atrativa de todo o direito ambiental", o que, além de constitucionalmente inadequado, à luz do modelo federal brasileiro, contrasta com a normativa infraconstitucional aplicável à espécie (LC 140/2011), que atribui essa competência material aos Estados e aos Municípios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 26

ADPF 1031 ED / DF

Registro também o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 776.594, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Embora O TRIBUNAL tenha declarado a inconstitucionalidade de uma taxa de instituída em função da fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, por considerar ser a atividade competência privativa da União, o Ministro Relator registrou expressamente em seu voto que:

"Ainda em relação aos municípios, cumpre lembrar, em *obiter dictum*, terem eles competência para legislar sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local, bem como competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Avançando, julgo não haver dúvida de que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente. Consistindo essa fiscalização no poder de polícia ao qual se referem o art. 77 do CTN e o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, também pode ela ser eleita como fato gerador de taxa de fiscalização. Exemplo disso é a instituição, já considerada constitucional pelo STF, das conhecidas taxas municipais de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos; de fiscalização de anúncios; de taxas de controle e fiscalização ambiental".

Portanto, com base em sua autonomia e visando ao interesse local, os entes federativos descentralizados podem editar regras que disciplinem, por exemplo, onde um estabelecimento pode se localizar, em razão da segurança ou do sossego dos cidadãos; a higiene nos estabelecimentos; a utilização de passeios; a realização de eventos em praças públicas; a instalação de faixas, placas e cartazes etc.

Exemplo notório de norma editada no exercício de competência concorrente, dessa vez relativa à proteção do consumidor, foi a Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 26

ADPF 1031 ED / DF

5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul, que "obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade póspaga a apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores". Essa lei foi impugnada neste TRIBUNAL por meio da ADI 7.416, de minha relatoria, ao argumento de que violaria a competência privativa da União para legislar sobre serviços de telecomunicações, porém o PLENÁRIO deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão de 15/8/2024, julgou a demanda improcedente, declarando a constitucionalidade da lei impugnada, por compreender que se trata, em realidade, de direito consumerista, já que se buscou dar maior proteção ao consumidor, permitindo um maior controle dos serviços contratados.

Registro, ainda, que esta CORTE declarou já declarou a constitucionalidade de diversas normas estaduais semelhantes, reconhecendo a competência dos Estados-membros para disporem sobre o direito de informação dos consumidores, no exercício de sua competência concorrente (ADI 1.980, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 7/8/2009; e ADI 2832, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/6/2008) e para regulamentar o comércio de itens de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4.954, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 30/10/2014).

Em matéria ambiental, este TRIBUNAL também já decidiu que a sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admitese que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou nesse sentido ao declarar a constitucionalidade de legislação estadual que proibiu a utilização de animais para o desenvolvimento de teste de produtos cosméticos (ADI 5996, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 30/04/2020); e ao validar norma protecional proibitiva de caça da fauna silvestre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 26

ADPF 1031 ED / DF

remanescente em território estadual (ADI 350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 20/10/2021).

Finalmente, registro que, no controle de constitucionalidade das legislações locais é extremamente relevante fazer uma análise estrutural da norma impugnada. Isso porque, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.063, de minha relatoria, este TRIBUNAL assentou que são inconstitucionais normas que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações. Transcrevo a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. "Ementa: **FEDERALISMO** E ÀS DISTRIBUIÇÃO RESPEITO **REGRAS** DE DE COMPETÊNCIA. LEI 7.972/2021 E DECRETO 39.370/2022 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PROCEDIMENTO À INSTALAÇÃO RESTRIÇÕES DE **EQUIPAMENTOS** COMPONENTES DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR. LEGITIMIDADE ATIVA DA **OBSERVÂNCIA** REQUERENTE. DO **REQUISITO** SUBSIDIARIEDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL, tendo em vista a relativa assimetria na distribuição da atividade que desenvolve e a expressividade da requerente para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A inexistência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional, em razão da qual se mostra atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), viabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 26

ADPF 1031 ED / DF

algumas matérias a presença do princípio predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. São inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida julgada procedente para declarar inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do 39.370/2022 do Município de Guarulhos/SP" (ADPF 1063, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18/10/2023, DJe de 2/2/2024).

Feitas todas essas considerações a respeito a competência normativa dos entes federativos descentralizados, observo que, no caso em exame, a taxa de polícia instituída é genérica para fiscalizar a instalação e exploração de antenas, a pretexto de a norma dizer que é para fiscalizar o planejamento urbano.

Ante o exposto, acompanho o relator. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 26

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

ADV.(A/S): LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES (02193/A/DF,

153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP)

ADV. (A/S) : CAIO ABREU DIAS DE MOURA (440027/SP)

ADV.(A/S): MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA (66436/DF, 435217/SP)

ADV.(A/S) : LIVIA BAIAO PIRES (68414/DF)

ADV.(A/S): MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/

SE, 357553/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA PARA

TELECOMUNICACOES - ABRINTEL

ADV.(A/S) : MATEUS AIMORE CARRETEIRO (256748/SP)

INTDO. (A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ADV. (A/S) : IZABELLA SANTOS E NUNES (154838/MG)

ADV. (A/S) : MARIA LUIZA GONCALVES (158194/MG)

INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia dos embargos de declaração e os desprovia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário